



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº. : 13805.011661/97-52
Recurso nº. : 137.647
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS.:1993 A 1994
Recorrente : VANGUARDA – SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº. : 107-07.610

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. Conforme pacífica orientação doutrinária e jurisprudencial, não há que se falar em prescrição intercorrente antes mesmo da constituição definitiva do crédito tributário.

GASTOS COM PESSOAL. FORNECIMENTO DE CESTA DE NATAL. DEDUTIBILIDADE. As cestas de natal fornecidas a determinados empregados e em valor inexpressivo se comparado ao faturamento da pessoa jurídica não caracteriza mera liberalidade e permite a dedução da despesa corresponde na determinação da base de cálculo do imposto de renda.

GASTOS COM PESSOAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARCIALMENTE DESCONTADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. Compete ao fisco instruir o processo com todos os documentos que dão suporte à comprovação do ilícito (art. 9º, do Decreto nº 70.235/72). À míngua desta providência, há de ser aceita a dedutibilidade dos gastos correspondentes às aquisições de medicamentos pela empresa, descontados parcialmente de seus funcionários, à título de despesa operacional, na apuração do imposto de renda pelo regime do lucro real.

DESPESA OPERACIONAL. AQUISIÇÃO DE BRINDES. IMPERTINÊNCIA. As despesas relativas à aquisição de objetos destinados à promoção da empresa somente são dedutíveis à título de brindes quando houver prova de sua destinação.

DESPESA OPERACIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO. As despesas correspondentes aos serviços prestados à pessoa jurídica, suportada em documentação hábil e idônea, com a devida indicação da natureza dos serviços e coerente relação com a atividade da empresa podem ser deduzidas como despesa operacional na apuração do lucro real.

DESPESA OPERACIONAL. REPAROS EM VEÍCULOS. COMPROVAÇÃO. As despesas com pagamento de reparos de veículos de propriedade do contribuinte relacionados com sua atividade são despesas normais e usuais e, portanto, dedutíveis na

Processo nº. : 13805.011661/97-52
Acórdão nº. : 107-07.610

determinação da base de cálculo do imposto de renda pelo regime do lucro real.

SERVIÇO DE INFORMÁTICA. BANCO DE DADOS. INDEDUTIBILIDADE. NECESSIDADE DE ATIVAÇÃO. A expressa previsão contratual que estipula como objeto do serviço o desenvolvimento de sistema/programa de computador impõe a contabilização do software no ativo permanente, determinando a glosa dos pagamentos como despesa operacional, bem como impõe o reconhecimento de seus reflexos na conta de correção monetária do balanço.

CSLL. BASE DE CÁLCULO. Somente a lei pode fixar a base de cálculo dos tributos, não se admitindo que valores indedutíveis para efeito do IRPJ sejam adicionados à base de cálculo da CSLL sem expressa determinação legal neste sentido.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ART. 35, DA LEI Nº 7.713/88. NÃO COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DO LUCRO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - Não é cabível a manutenção de lançamento de ILL quando nos autos do processo não constar a prova de que o lucro líquido apurado, nos termos do contrato social, teria sido efetivamente disponibilizado.

Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANGUARDA – SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.,

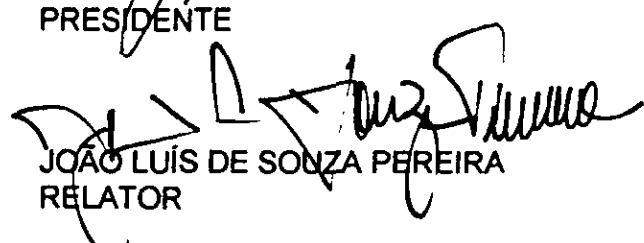
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: excluir os itens 1 e 4 da exigência do IR; os itens 1,2 e 4 da exigência da CSLL e a exigência do IRRF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Processo nº. : 13805.011661/97-52
Acórdão nº. : 107-07.610



MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



JOÃO LUÍS DE SONZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 13805.011661/97-52

Acórdão nº. : 107-07.610

Recurso nº. : 137.647

Recorrente : VANGUARDA – SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve integralmente os lançamentos do IRPJ, IRRF e da CSLL referentes aos exercícios de 1993 a 1994, em razão da glosa de despesas operacionais (falta de comprovação, despesas não necessárias e dedução de gastos ativáveis) e conseqüente adição da correção monetária sobre os bens de natureza permanente deduzidos como despesa, conforme apurado nos autos de infração de fls.70, 77 e 83 e seus anexos.

Às fls. 88/92, o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando, em apertada síntese, que: (a) parte das despesas glosadas refere-se ao fornecimento de cestas de natal a alguns de seus funcionários, devendo ser restabelecida a dedução; (b) outra parte das despesas glosadas refere-se a medicamentos adquiridos para seus funcionários mediante desconto em folha de salários; (c) uma terceira parte das despesas glosadas refere-se a aquisições de itens que compuseram cestas de natal montadas pela própria empresa e entregues a outros funcionários; (d) parcela das despesas glosadas refere-se a aquisição de brindes oferecidos a seus clientes; (e) o relógio cujo pagamento foi glosado a título de despesa operacional também foi oferecido como brinde a cliente; (f) o pagamento à empresa CONDOR COMÉRCIO E SEGURANÇA refere-se à prestação de serviços; (g) o pagamento a IGEL PROUTOS AGRIC. SERV. TÉCNICOS E ADM. DE BENS LTDA. refere-se à prestação de serviço de assessoria em informática; (h) o pagamento a

Processo nº. : 13805.011661/97-52
Acórdão nº. : 107-07.610

AUTO MECÂNICA LIMA & FABRÍCIO LTDA. refere-se à manutenção de veículos de sua frota; (i) o pagamento a HK ENGENHARIA E CONHECIMENTO LTDA. não se refere à construção de um ativo, mas ao desenvolvimento de ferramentas de trabalho partindo de bases de dados já existentes. Juntou os documentos de fls. 93 a 158.

A 1ª. TURMA / DRJ – SÃO PAULO/SP I manteve integralmente o lançamento, conforme decisão de fls. 163/174 (Acórdão DRJ/SPO I nº 2.696/2003) que recebeu a seguinte ementa:

DEPESAS COM CESTAS DE NATAL. São indedutíveis os gastos com cestas de Natal quando estas não são distribuídas a todos os empregados da empresa, hipótese em que resta caracterizada a mera liberalidade que norteou os dispêndios.

DESPESAS OPERACIONAIS. BRINDES. Não podem ser lançados como despesas operacionais na determinação do lucro real, os gastos com aquisições de "brindes" que não preencham os requisitos estabelecidos no Parecer Normativo CST nº 17/1976.

DESPESAS COM SERVIÇOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVAÇÃO PRESTAÇÃO. A mera apresentação de notas fiscais e cheques não é suficiente para comprovar a efetiva prestação dos serviços.

DESPESAS COM VEÍCULOS. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS NAS NOTAS FISCAIS. É imprescindível a identificação do veículo atendido para a dedutibilidade das despesas de consertos.

BENS DO ATIVO PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA. Os gastos com instalação e implantação de programas de computação devem ser capitalizados para que sejam depreciados no prazo de vida útil e não lançados como despesas do próprio exercício em que foram adquiridos.

IMOBILIZAÇÕES CONTABILIZADAS COMO DESPESAS. Adiciona-se ao saldo credor da conta de correção monetária do balanço, o valor registrado a menor, em cada exercício, em decorrência da contabilização de bens do ativo permanente em conta de despesa do exercício.

Lançamento procedente.



Processo nº. : 13805.011661/97-52
Acórdão nº. : 107-07.610

Regularmente intimado desta decisão em 13/9/2003, o sujeito passivo interpôs seu recurso voluntário em 9/10/2003 (fls. 180/194), através do qual basicamente argüi preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, embora com

maior ênfase e apoiado em decisões deste Conselho, ratifica os termos de sua impugnação. Junto ao recurso, vieram aos autos os documentos de fls. 195 a 247.

Às fls. 249/250 consta relação de bens para arrolamento.

Processado regularmente em primeira instância, o processo é remetido a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'Z' followed by a series of loops and a final upward stroke.

Processo nº. : 13805.011661/97-52
Acórdão nº. : 107-07.610

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e foram observados todos os demais pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

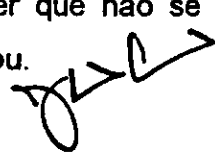
Discute-se nestes autos a pertinência das deduções de despesas levadas a cabo pela recorrente nos exercícios de 1993 e 1994.

Vários motivos levaram à constituição dos créditos tributários em apreço e também são diversos os motivos sustentados pela recorrente, de um lado, e pela DRJ São Paulo, de outro lado, para manter e rechaçar as deduções, respectivamente.

Há, contudo, questão preliminar envolvendo alegada existência de prescrição intercorrente, conforme arguiu a recorrente em seu recurso voluntário.

Apesar de terem transcorrido diversos anos entre as datas dos eventos e o momento de interposição do recurso, bem como outros vários anos entre a apresentação da impugnação e a decisão recorrida, não existe a alegada prescrição intercorrente.

Já é mansa e pacífica a orientação jurisprudencial, com apoio na própria letra do Código Tributário Nacional, que afirma inexistir a fluência do prazo prescricional enquanto não houver a constituição definitiva do crédito tributário. Isto quer dizer que não se pode cogitar de prescrição cujo termo inicial ainda não se consolidou.



Processo nº. : 13805.011661/97-52
Acórdão nº. : 107-07.610

Por tal motivo, REJEITO a preliminar.

No mérito, sustenta a recorrente que as despesas relacionadas com aquisições de Cestas de Natal são dedutíveis porque têm relação com a manutenção da fonte produtora da renda e, embora não tendo sido ofertada a todos os funcionários, contemplou aqueles colaboradores que têm estrita relação com seu acervo de clientes. Em relação às despesas com medicamentos, a recorrente sustenta a pertinência de dedução, vez que realmente existiu o pagamento, conforme prova que trouxe aos autos. No que se refere às despesas com o oferecimento de brindes a clientes, alega a recorrente que as despesas, além de irrisórias, também têm relação com seus negócios. Já em relação às despesas de prestação de serviços identificadas como não comprovadas, a fundamentação do pedido da recorrente diz respeito à devida efetividade e da impossibilidade material da comprovação. Relativamente às despesas com manutenção de veículos, sustenta recorrente que tais pagamentos constituem despesas normais, usuais e necessárias à manutenção da fonte produtora da renda, sendo inquestionável a propriedade de vários veículos. Finalmente, quanto à parte do lançamento correspondente aos bens do ativo permanente deduzidos como despesa e respectivo reflexo no saldo da correção monetária de balanço, as razões da recorrente se fundamentam na inexistência de implantação de um *software*, mas tão somente na alimentação de banco de dados já existente.

A decisão recorrida rechaça cada um dos argumentos da recorrente sob os seguintes fundamentos: (a) as despesas com Cestas de Natal não extensivas a todos os funcionários são indedutíveis, porque caracterizam mera liberalidade; (b) as despesas com aquisição de medicamentos não estão comprovadas por divergência entre o mês das folhas de pagamentos trazidas aos autos e os períodos objeto do lançamento, além de não haver qualquer outra prova nos autos; (c) as despesas com aquisição de brindes são injustificáveis, vez que não ficou comprovada a finalidade de promoção da empresa; (d) as despesas relacionadas com prestações de serviços não

Processo nº. : 13805.011661/97-52
Acórdão nº. : 107-07.610

ficam comprovadas pela existência de notas fiscais e respectivos pagamentos, mas também necessitam da prova do produto da prestação dos serviços; (e) as despesas com manutenção e reparo de veículos não estão suficientemente comprovadas, visto que as respectivas notas fiscais não indicam que veículos foram objeto dos consertos; (f) os gastos relacionados com o serviço desenvolvido pela empresa H.K. Engenharia referem-se à aquisição de software, que deveria ter sido ativado com a correspondente adição ao saldo credor da conta de correção monetária do balanço.

Como se vê, a solução da controvérsia estabelecida nestes autos gira em torno da identificação de que gastos realizados pela recorrente podem ser considerados como despesa operacional.

Não procede o fundamento da decisão recorrida utilizado para rechaçar a dedutibilidade das despesas relacionadas com aquisições de cesta de natal. O fato da recorrente ter concedido as cestas de natal a determinados funcionários – de quantitativo expressivo, aliás – não retira o caráter de necessidade da despesa, sobretudo quando se contata que o valor gasto corresponde a parcela ínfima de seu faturamento.

No que se refere às despesas com aquisição de medicamentos parcialmente descontada em folha de pagamentos, é verdade que os documentos de fls. 135 a 151(out/92) apresentam descompasso com os períodos indicados (novembro de dezembro/92) no Termo de Constatação de fls. 54. Por outro lado, por ocasião do lançamento não se acostou aos autos os documentos que embasaram este ilícito (artigo 9º, do Decreto nº 70.235/72). Vale dizer, se não existem as notas fiscais mencionadas na decisão recorrida, deveria a fiscalização, no momento da formalização da lavratura do auto de infração, ter trazido ao processo as folhas de pagamento dos meses de novembro e dezembro de 1992 em que constavam os pagamentos à Farmácia Mancilha. Tampouco consta dos autos qualquer intimação

Processo nº. : 13805.011661/97-52
Acórdão nº. : 107-07.610

dirigida à recorrente e/ou à beneficiária dos pagamentos no sentido de comprovar o vínculo existente entre as empresas. A falta destas providências fragiliza de forma insanável esta parte do lançamento, razão pela qual deve ser afastada a glosa de despesa correspondente.

Em relação às despesas com aquisição de brindes, a decisão recorrida entende que deva ser mantida a glosa porque não houve comprovação da finalidade de promoção da empresa. Trata-se de prova de difícil, mas não impossível produção. Isto quer dizer que a entrega gratuita de bens de pequeno valor destinados à promoção da empresa serão dedutíveis como brindes, desde que se comprove sua efetiva finalidade, vale dizer, promoção da empresa. No caso dos autos, contudo, a recorrente não comprovou que os bens adquiridos caracterizavam-se como brindes e, ainda que os admitisse nesta modalidade, não trouxe elementos suficientes para afastar a glosa das despesas. Ainda sobre esta matéria, vale a pena trazer a observação de FÁBIO JUNQUEIRA DE CARVALHO e MARIA INÊS MURGEL (cfr. IRPJ – Teoria e Prática, São Paulo: Dialética, 2000, p. 271) afirmando que: *"é certo também que o desvio da intenção da norma legal pelo contribuinte, atribuindo a liberalidades como a distribuição de relógios, cartões de ouro, aparelhos de jantar e obras de arte o título de brindes, não se coaduna com o melhor direito."*

Por tais razões, há de ser mantida a glosa das despesas pagas à título de brindes.

Quanto às despesas que, segundo a decisão recorrida, restaram não comprovadas, constata-se, sem muito esforço, que estão plenamente identificados os beneficiários dos pagamentos (fls. 12 e 13) e a natureza dos serviços. Diversamente do que entendeu a decisão recorrida, os serviços prestados à recorrente estão satisfatoriamente identificados: cessão de mão-de-obra (fls. 12) e consultoria em informática (fls. 13). As justificativas apresentadas pela recorrente em sua impugnação são plenamente aceitáveis e permitem a identificação de todos os elementos

Processo nº. : 13805.011661/97-52

Acórdão nº. : 107-07.610

necessários à dedutibilidade das despesas. Ademais, ainda que houvesse dúvida ou pairasse alguma suspeita quanto à efetividade da prestação dos serviços, caberia ao

fisco diligenciar junto à recorrente e às empresas contratadas para provar o contrário, o que, conforme demonstram os autos, não foi feito.

Relativamente aos gastos com reparos em veículos (fls. 14/18) o que se pode dizer é que há prova suficiente da prestação dos serviços e da propriedade de veículos por parte da recorrente. Daí porque a pretendida indicação da placa dos veículos no corpo da nota fiscal parece ser excesso de zelo, razão pela qual há de ser afastada a glosa da despesa.

Finalmente, há de ser analisado o contrato firmado entre a recorrente e a empresa H.K. Engenharia do Conhecimento Ltda. De acordo com a decisão recorrida, a recorrente adquiriu um software, razão pela qual deveria ter procedido à contabilização no ativo permanente. A recorrente, por sua vez, sustenta que não se trata de um software, mas tão somente de serviços de alimentação de um banco de dados constante de software já existente.

A resposta está no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, no qual observa-se que em seu objeto estão incluídos exatamente o desenvolvimento de sistema/programa de computador, deixando clara a necessidade de ativação dos gastos no ativo permanente, daí resultando a impertinência dos procedimentos adotados pela recorrente.

Conseqüentemente, fica mantida a glosa desta despesa e de seus reflexos na conta de correção monetária do balanço.



Processo nº. : 13805.011661/97-52
Acórdão nº. : 107-07.610

No caso dos autos, contudo, verifica-se que nem todas as despesas glosadas na determinação do IRPJ pelo regime do lucro real também compõem o ajuste ao lucro líquido na determinação da CSLL. Este procedimento afronta a legislação de regência da CSLL na medida em que, à míngua de previsão legal, não se deve adicionar ao lucro líquido despesas cuja efetividade foi comprovada, mas que não se encontram relacionadas no rol de ajustes ao lucro líquido para fins de determinação da base de cálculo da CSLL.

Por fim, no que se refere à exigência do Imposto de Renda na Fonte (artigo 35, da Lei nº 7.713/88) é de se esclarecer que sua manutenção depende de prova de que, tratando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, houver expressa previsão no contrato social quanto à distribuição automática dos lucros ao final do ano-calendário, como já decidiu este Colegiado:

ILL - NÃO COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DO LUCRO - IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - Não é cabível a manutenção de lançamento de ILL quando nos autos do processo não constar a prova de que o lucro líquido apurado, nos termos do contrato social, teria sido efetivamente disponibilizado.

(Acórdão 107-04.588, recurso nº 12.482).

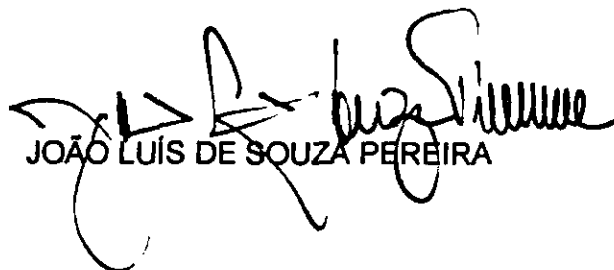
Considerando que o contrato social consolidado acostados aos autos refere-se a período posterior ao suposto fato gerador, não há como ser mantida a exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido.

Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, DOU PROVIMENTO ao recurso para: (i) excluir os itens 1 e 4 da

Processo nº. : 13805.011661/97-52
Acórdão nº. : 107-07.610

exigência do IRPJ, (ii) excluir os itens 1, 2 e 4 da exigência da CSLL e (iii) excluir integralmente a exigência do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2004.



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA